

## Reducionismo Diagnóstico e Qualificação Pericial em Litígios de Guarda

Diagnostic Reductionism and the Scientific Qualification of Expert Testimony in Family Law

Reducción Diagnóstico y la Calificación Científica del Testimonio Pericial en el Derecho de Familia

Recebido: 23/08/2025 | Revisado: 28/08/2025 | Aceitado: 28/08/2025 | Publicado: 29/08/2025

**Beatrice Merten Rocha**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3914-1920>  
Universidade Estácio de Sá, Brasil  
E-mail: beatrice.rocha@defensoria.rj.def.br

### Resumo

O artigo tem como objetivo: discutir a relevância da qualificação técnica de peritos em litígios de guarda, sobretudo em alegações de alienação parental, num estudo de abordagem analítica e crítica, de cunho qualitativo, utilizando extensiva pesquisa bibliográfica e documental. Analisa casos trágicos nos EUA, como Kayden Mancuso e Aramazd “Piqui” Estevez, em que falhas periciais e decisões judiciais desconsideraram riscos de abuso, motivando reformas legais que exigem treinamento especializado, metodologias científicas e maior responsabilização. Alerta-se para o reducionismo diagnóstico na análise da rejeição infantil, fenômeno multifatorial frequentemente simplificado como manipulação parental, o que gera falsos positivos. A legislação brasileira e reformas no Canadá exigem comprovação objetiva de condutas, prevenindo o uso abusivo da alegação de alienação como violência processual. Destaca-se a recorrência de laudos apressados ou inconclusivos, aceitos sem crítica pelo Judiciário. Defende-se que a “aptidão comprovada” do perito inclua experiência prática e formação contínua, concluindo que a perícia deve ser robusta, transparente e ética para proteger o interesse da criança.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Competência Profissional; Erros de Diagnóstico; Interesse Superior da Criança.

### Abstract

The objective of this article is to discuss the relevance of expert qualification in custody disputes, particularly in cases of alleged parental alienation, in a study with an analytical and critical approach, of a qualitative nature, using extensive bibliographic and documentary research. It examines tragic U.S. cases such as Kayden Mancuso and Aramazd “Piqui” Estevez, where forensic failures and judicial decisions disregarded abuse risks, prompting legal reforms that require specialized training, scientific methodologies, and greater accountability. The paper warns against diagnostic reductionism in assessing child rejection, a multifactorial phenomenon often oversimplified as parental manipulation, leading to false positives. Brazilian law and recent Canadian reforms demand objective proof of conduct, preventing the misuse of parental alienation claims as procedural violence. The study highlights the recurrence of rushed or inconclusive reports, frequently accepted uncritically by courts. It argues that an expert's “proven competence” must include practical experience and continuous training. The conclusion advocates for forensic expertise that is scientifically robust, methodologically transparent, and ethically sound to safeguard the child's best interests.

**Keywords:** Parental Alienation; Professional Competence; Diagnostic Errors; Child's Best Interests.

### Resumen

El artículo tiene como objetivo: discutir la relevancia de la calificación pericial en litigios de custodia, especialmente en casos de supuesta alienación parental, en un estudio con un enfoque analítico y crítico, de carácter cualitativo, utilizando una extensa investigación bibliográfica y documental. Analiza tragedias en Estados Unidos, como las de Kayden Mancuso y Aramazd “Piqui” Estevez, donde fallas periciales y decisiones judiciales ignoraron riesgos de abuso, impulsando reformas legales que exigen capacitación especializada, metodologías científicas y mayor responsabilidad. Se advierte contra el reduccionismo diagnóstico en el rechazo infantil, fenómeno multifactorial a menudo simplificado como manipulación parental, lo que genera falsos positivos. La legislación brasileña y las reformas recientes en Canadá requieren prueba objetiva de conductas, evitando el uso abusivo de la alegación de alienación parental como violencia procesal. El texto señala la frecuencia de dictámenes apresurados o inconclusos, aceptados sin análisis crítico por los tribunales. Se sostiene que la “aptitud comprobada” del perito debe incluir experiencia práctica y formación continua, concluyendo que la pericia debe ser sólida, transparente y ética para proteger el interés superior del niño.

**Palabras clave:** Alienación Parental; Competencia Profesional; Errores de Diagnóstico; Interés Superior del Niño.

## 1. Introdução

A intersecção entre o direito de família e a psicologia forense é um campo complexo, onde decisões judiciais impactam de forma indelével o futuro de crianças e suas famílias. Em processos de guarda e convivência, a correta avaliação das dinâmicas familiares é crucial, especialmente quando há alegações de abuso ou alienação parental. No entanto, a análise da rejeição de uma criança ao convívio com um dos genitores é uma tarefa multifatorial que o sistema de justiça, por vezes, falha em detalhar adequadamente. A necessidade de uma qualificação técnica aprofundada para os profissionais envolvidos nesses casos é uma questão de proteção fundamental, uma lição aprendida de forma trágica nos Estados Unidos através dos casos de Kayden Mancuso e “Piqui” Estevez.

Os casos de Kayden Mancuso e Aramazd “Piqui” Andressian Jr. tiveram impacto significativo na formulação de políticas públicas e reformas legislativas nos Estados Unidos, particularmente no campo da guarda e convivência de crianças. Ambos evidenciam a relação direta entre falhas técnicas na atuação de profissionais do sistema de justiça, especialmente psicólogos forenses, e a ocorrência de desfechos fatais, demonstrando que a ausência de qualificação específica para lidar com situações de abuso e violência doméstica compromete a proteção integral da criança.

Kayden Mancuso, com apenas sete anos, foi assassinada pelo pai durante um período de custódia sem supervisão, concedido apesar das reiteradas advertências e da apresentação de evidências por parte da mãe sobre o histórico de violência, depressão e comportamento suicida do genitor. Embora uma avaliação psicológica já tivesse indicado risco, o tribunal optou por não considerar tais conclusões e ampliou as visitas paternas.

O caso de Piqui, ocorrido na Califórnia, apresenta semelhanças estruturais com o de Kayden. Em 2017, o menino foi assassinado pelo pai durante uma disputa de custódia, apesar dos sucessivos alertas da mãe, Ana Estevez, sobre o comportamento abusivo e instável do ex-marido. Um relatório de avaliação de custódia chegou a registrar a existência de “má parentalidade” por parte do pai, mas concluiu que não havia provas suficientes para alterar a guarda, decisão ratificada pelo magistrado responsável, que chegou a desqualificar publicamente a credibilidade materna. Ana Estevez culpa diretamente o avaliador de custódia que elaborou um relatório concedendo mais tempo ao pai com Piqui (Luciano, 2018).

A repercussão desse caso deu origem à *Piqui's Law*, legislação estadual que obriga juízes, avaliadores de custódia e outros profissionais a receberem capacitação específica sobre violência doméstica e abuso infantil, com foco em práticas baseadas em evidências e submetidas à revisão por pares<sup>1</sup>.

Esses casos não foram fatalidades isoladas, mas sim sintomas de falhas sistêmicas. A legislação decorrente dessas tragédias aponta que alegações de abuso são frequentemente desconsideradas nos tribunais e que, quando um pai alegadamente abusivo reivindica “alienação parental”, a credibilidade da parte protetora é questionada de forma desproporcional. Ademais, foi identificado que “especialistas” que testemunham contra alegações de abuso muitas vezes carecem da expertise necessária, baseando-se em teorias não comprovadas para invalidar denúncias legítimas<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O critério da revisão por pares (*peer review*) é um dos pilares estabelecidos pela Suprema Corte norte-americana no célebre caso *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals* (1993), que revolucionou o controle da prova científica no sistema de justiça dos EUA. Nesse julgamento, a Corte determinou que, para um testemunho pericial ser considerado cientificamente válido e admissível, a teoria ou método subjacente deve ter sido submetido à avaliação e ao escrutínio de outros especialistas da mesma área. Essa avaliação extrajudicial pela comunidade científica funciona como um selo de qualidade e confiabilidade, permitindo que o juiz, atuando como um filtro (*gatekeeper*), impeça que teorias sem embasamento ou “pseudociências” influenciem a decisão, já que o método foi previamente validado por quem de fato possui o conhecimento técnico para fazê-lo (ALMEIDA, 2011).

<sup>2</sup> É importante ressaltar que os “especialistas” mencionados no contexto da legislação norte-americana operam de forma distinta do perito judicial tradicionalmente conhecido no Brasil. No sistema norte-americano, a figura central é a da testemunha-perita (*expert witness*). Em regra, esses profissionais não são auxiliares imparciais nomeados pelo juiz, mas sim especialistas contratados e remunerados diretamente pelas partes para defender uma tese técnico-científica no processo. A legislação dos EUA até prevê a nomeação de peritos pelo juiz, mas essa prática é rara. O modelo predominante é o adversarial, no qual o conhecimento técnico é introduzido no julgamento por meio do depoimento oral dessas testemunhas qualificadas. Durante a audiência, seu testemunho é submetido ao escrutínio do contraditório, sendo questionado e

O primeiro caso resultou na aprovação da *Kayden's Law*, sancionada em 2022 pelo presidente Joe Biden como parte da *Violence Against Women Act* (VAWA), legislação federal que estimula os estados a reformarem suas normas de custódia infantil, estabelecendo a segurança e o bem-estar da criança como prioridade absoluta, especialmente quando há alegações de violência doméstica ou abuso (*National Safe Parents Organization*, n.d.).

Ressalte-se que, no contexto jurídico norte-americano, cada estado possui autonomia legislativa em matéria de direito de família, de modo que a adoção da *Kayden's Law* depende de legislação local específica. O incentivo para essa adoção não se limitou à proteção infantil: a lei prevê repasses financeiros aos estados que implementarem suas diretrizes, revelando um traço característico do modelo legislativo norte-americano, no qual considerações econômicas frequentemente se tornam catalisadoras de reformas, ainda que estas envolvam direitos fundamentais de crianças.

Estados como Colorado, Califórnia (com a “Lei de Piqui”), Tennessee e Maryland, passaram a exigir maior rigor técnico dos profissionais do sistema de justiça. O Colorado, por exemplo, não apenas adotou a legislação, mas a aprofundou ao definir legalmente o “controle coercitivo”<sup>3</sup> e ao exigir que os tribunais considerem com rigor as alegações de abuso e a preferência declarada pela criança.

O cerne dessas reformas reside na obrigatoriedade de treinamento especializado e contínuo para juízes e psicólogos forenses em temas como violência doméstica, abuso infantil e atendimento baseado em trauma. Exige-se, ainda, que o testemunho de especialistas seja restrito a indivíduos com qualificações adequadas e que suas metodologias sejam pautadas em práticas baseadas em evidências (COLORADO. Title 14: Dissolution of Marriage - Parental Responsibilities. Section 14-10-127.5). O objetivo é de que as novas leis aumentarão a necessidade de documentação e responsabilização.

O novo paradigma legal, ao elevar o padrão de controle sobre a prova pericial, exige uma consequente elevação da responsabilidade técnica do psicólogo forense. Impõe-se ao avaliador o dever de registrar exaustivamente todo o processo de avaliação, documentando não apenas os procedimentos realizados, como entrevistas e testes, mas principalmente a cadeia de raciocínio e a justificativa que conectam os dados coletados às conclusões apresentadas no laudo. Essa exigência de fundamentação viabiliza um controle efetivo pelas partes e pelo juízo, preparando o profissional para a inquirição em audiência, onde deverá defender a higidez de sua metodologia e a coerência de suas conclusões. Portanto, a maior *accountability* visa garantir a transparência do laudo pericial, transformando a “caixa-preta” da perícia em um procedimento auditável e compelindo o profissional a uma prática alinhada aos mais rigorosos *standards* da ciência e da ética (Pelc, 2024).

As novas leis também criam desafios no tratamento de alegações de alienação parental. As leis examinam o uso de conceitos como alienação parental em casos de custódia de filhos, particularmente quando tais alegações podem ofuscar alegações legítimas de abuso. Nessa área, psicólogos forenses deverão diferenciar entre alienação e comportamento protetor (*animus corrigendi/protgendis* e *animus nocendi*), avaliando se a relutância da criança em se envolver com os pais decorre de manipulação ou medo genuíno devido a abusos passados (Rocha, 2025). Além disso, o avaliador deve evitar recomendar

---

examinado pelos advogados de ambas as partes. Por serem contratados por um dos lados, eles são vistos como parciais e sua atuação é esperada não apenas como fornecedores de dados, mas como defensores eficazes da perspectiva que interessa a quem os contratou. Essa dinâmica cria um ambiente onde há um risco elevado de que teorias sem validação ou “pseudociências” sejam apresentadas para influenciar o júri, justificando a criação de filtros rigorosos como os do caso *Daubert*.

<sup>3</sup> A lei do Colorado (Colorado Revised Statutes, Título 14, § 14-10-127.5) define “controle coercitivo” não como um ato isolado, mas como um padrão de comportamento que visa humilhar, intimidar e punir um indivíduo, minando sua liberdade e senso de identidade. A legislação detalha diversas táticas que caracterizam esse abuso, incluindo o isolamento da vítima de sua rede de apoio (amigos e família); o monitoramento e controle de suas finanças, comunicações e movimentos; a degradação verbal constante; e o uso de ameaças, que podem ser direcionadas à vítima, seus filhos, animais de estimação, ou envolver a divulgação de informações íntimas e o uso do *status imigratório* como forma de coação.

intervenções negativas e abster-se de recomendar tratamentos controversos, como certos programas de reunificação, que carecem de suporte empírico e podem prejudicar a criança.

Este movimento legislativo americano, nascido da dor e da perda, ilumina o argumento central deste artigo: discutir a relevância da qualificação técnica de peritos em litígios de guarda, sobretudo em alegações de alienação parental, num estudo de abordagem analítica e crítica, de cunho qualitativo, utilizando extensiva pesquisa bibliográfica e documental.

## 2. Metodologia

O presente artigo apresenta uma análise de natureza crítica e propositiva, cuja metodologia consiste em uma abordagem analítica e argumentativa, construída a partir de um exame de fontes secundárias e normativas. A pesquisa classifica-se como bibliográfica (Gil, 2002; Lakatos & Marconi, 2017), documental (Gil, 2002; Lakatos & Marconi, 2017; Ximenes, s.d.) e de natureza qualitativa e analítica (Bachelard, 2006; Creswell & Clark, 2013; Cunha & Silva, 2013; Gil, 2002; Lakatos & Marconi, 2017; Mendes & Miskulin, 2017; Veronese & Fragale Filho, s.d.; Ximenes, s.d.). A vertente bibliográfica se manifesta na análise sistemática da literatura especializada para fundamentar as observações e propostas aqui apresentadas, enquanto a vertente documental se debruça sobre fontes primárias como o Código de Processo Civil Brasileiro, a Lei Brasileira de Alienação Parental (12.318/2010) e resoluções do Conselho Federal de Psicologia, materiais que, embora existentes, são reexaminados sob uma nova perspectiva crítica.

A abordagem do trabalho é eminentemente qualitativa. Embora não envolva a coleta de dados de campo, a análise se aprofunda nos significados, padrões e falhas recorrentes da prática pericial, buscando compreender a complexidade do fenômeno. A investigação é orientada por uma clara delimitação do problema (a qualidade da prova psicológica em litígios familiares) e por um objetivo explícito de propor melhorias, com sólido embasamento teórico e normativo para cada argumento.

Adota-se, ainda, um critério de rigor análogo ao que se propõe para a própria perícia: a análise crítica a dependência do “autorrelato” e a generalização do “anedótico”, insistindo na necessidade de “demonstrações fáticas e argumentos bem fundamentados” para superar vieses. Por fim, a metodologia assume um caráter interdisciplinar, integrando saberes do Direito e da Psicologia para oferecer uma visão mais completa do objeto de estudo. Em resumo, a metodologia empregada é fundamentada em uma abordagem analítica e crítica, de cunho qualitativo, utilizando extensiva pesquisa bibliográfica e documental para avaliar e propor aprimoramentos nos procedimentos da perícia psicológica no âmbito jurídico.

## 3. A Complexidade na Avaliação da Rejeição ao Convívio: O Risco do Reducionismo Diagnóstico

A análise da recusa de uma criança ao convívio com um dos genitores é uma das tarefas de maior complexidade e responsabilidade na prática da psicologia forense. A literatura científica contemporânea é unânime em alertar que a rejeição infantil é um fenômeno multideterminado, cuja compreensão exige uma abordagem sistêmica e multifatorial (Pelisoli *in* Guimarães, 2024). Essa perspectiva não é apenas uma preferência teórica, mas uma necessidade metodológica para evitar vieses e garantir a validade da avaliação. Uma investigação aprofundada, que considere as vulnerabilidades da criança, as características de ambos os genitores e o contexto socio familiar, é indispensável. Tal abordagem demanda tempo, recursos e, fundamentalmente, uma qualificação técnica elevada do profissional, que deve se valer de múltiplas fontes de informação para construir uma análise robusta.

Contudo, a profundidade que essa análise exige é frequentemente negligenciada na prática forense. Diante da pressão por celeridade e da complexidade inerente a esses casos, observa-se uma tendência à simplificação diagnóstica. Nesse cenário,

o conceito de “alienação parental” é, por vezes, utilizado de forma reducionista, tornando-se uma explicação genérica e superficial para toda e qualquer forma de rejeição infantil. Essa generalização ocorre porque é metodologicamente mais simples atribuir a recusa da criança a uma única causa, qual seja, a suposta manipulação por um dos genitores, do que empreender a complexa investigação de todas as variáveis que podem estar contribuindo para o sofrimento daquele núcleo familiar.

Essa simplificação acarreta um grave risco: a formulação de “falsos positivos” de alienação parental. Ao se adotar um diagnóstico precipitado, desconsideram-se outras hipóteses cruciais, como a existência de parentalidade disfuncional, negligência ou mesmo violência psicológica ou física, que justificariam o comportamento de afastamento da criança como um mecanismo de autoproteção. O resultado mais perverso desse reducionismo é a descredibilização do discurso infantil. A recusa da criança, que poderia ser um sinalizador de violência, passa a ser interpretada como um sintoma de manipulação, invalidando sua experiência e sua percepção da realidade.

Uma vez que o discurso da criança é desacreditado e rotulado como produto de alienação, o risco de se tomar uma decisão judicial que a coloque em uma situação de violação torna-se iminente. Ignorar a complexidade em favor de um diagnóstico simplista não apenas constitui uma falha técnica, mas também uma falha ética que pode perpetuar o ciclo de abuso.

Um dos estudos seminais que fundamenta a necessidade de uma análise multifatorial é a reformulação teórica proposta por Joan B. Kelly e Janet R. Johnston. Em seu trabalho, as autoras criticam o foco excessivamente simplista no genitor alienador e propõem um “*continuum relacional*” para diferenciar as múltiplas causas que podem levar uma criança a resistir ao contato com um dos pais. A principal conclusão que emerge desse novo paradigma é que a alienação parental, como um fenômeno isolado e provocado unicamente pela ação de um genitor, é uma hipótese rara. O que se observa na realidade clínica e forense é, na verdade, um acúmulo de fatores sistêmicos que contribuem para a rejeição, incluindo a intensidade do conflito conjugal, as vulnerabilidades da criança, as deficiências na parentalidade de *ambos* os genitores e até mesmo a má gestão do caso por profissionais. Como afirmam as autoras, “nenhum fator isolado produz a criança alienada”, o que torna a investigação minuciosa de todas essas variáveis uma condição indispensável para um diagnóstico diferencial seguro e responsável (Kelly, 2001).

Steven Friedlander e Marjorie Gans Walters afirmam que casos “puros” de alienação são difíceis de encontrar. Em sua amostra de casos, “casos de alienação puros ou descomplicados, nos quais nem o afastamento (*estrangement*) nem o emaranhamento (*enmeshment*) foram identificados como tendo um papel significativo, foram relativamente pouco frequentes”. Aduzem que a “vastíssima maioria dos casos encaminhados, seja pelo tribunal ou pela comunidade, foram casos híbridos”, que envolvem uma combinação de alienação, afastamento e/ou emaranhamento (Friedlander, 2010).

O denominado conflito de lealdade ilustra de forma clara como a rejeição ao convívio pode ter causas múltiplas e independentes de atos de alienação parental. Trata-se de um fenômeno que emerge quando a criança se percebe dividida entre o afeto e a lealdade a ambos os genitores, sendo pressionada, direta ou indiretamente, a tomar partido, o que pode gerar sofrimento emocional intenso e comportamentos de afastamento. Esse conflito tem origem multifatorial e pode decorrer, por exemplo, de vivências de abuso, de padrões de parentalidade deficiente, de exposições reiteradas a interações hostis entre os pais ou de falhas sistêmicas na proteção da criança. Importa sublinhar que a distância psicológica criada entre a criança e o genitor supostamente “alienado” pode tornar-se conflituosa mesmo na ausência de atos intencionais de alienação parental.

Altos níveis de conflito interparental, ainda que sem comportamento alienante direto por parte de um dos pais, são capazes de produzir efeitos semelhantes à alienação, levando algumas crianças a recusar o contato como resultado do desgaste emocional e da tensão relacional acumulada. Nessas situações, a rejeição é, em grande parte, um mecanismo de autopreservação psíquica, não um reflexo de manipulação externa deliberada (Friedlander *et al* 2010; Johnston *et al* 2009).

Quando o perito ignora essa complexidade e interpreta o afastamento unicamente sob o prisma da alienação parental, corre o risco de produzir um diagnóstico equivocado que, além de descredibilizar a narrativa da criança, pode levá-la de volta a um ambiente nocivo ou inseguro. Assim, reconhecer o conflito de lealdade como fenômeno multifatorial, e não como simples evidência de alienação, é indispensável para que a análise pericial se mantenha científicamente fundamentada e juridicamente protetiva.

O desconhecimento ou a negligência dessa complexidade multifatorial acarreta consequências deletérias em duas esferas. Na esfera profissional, o perito que adota uma análise reducionista corre o grave risco de referendar uma decisão judicial que coloca a criança em uma rota de colisão com um ambiente disfuncional, sem a devida proteção, podendo inseri-la em um “contexto de violação”. Essa falha técnica, contudo, transborda dos autos do processo e alimenta o imaginário popular, criando a polarização que se observa atualmente no debate público. Essa polarização se manifesta em uma batalha narrativa na qual pais e mães se imputam mutuamente comportamentos desajustados ou alienadores como a causa única e definitiva para a rejeição da criança. Em meio a esse embate de acusações, que espelha um pensamento inflexível de “tudo ou nada”, a criança se encolhe, frequentemente aprisionada em um doloroso conflito de lealdade, tendo seu sofrimento real ofuscado pela disputa dos adultos.

O acerto dessa conclusão é corroborado por dados empíricos da prática judicial. Em pesquisa sobre disputas de guarda na Colúmbia Britânica, Canadá, o pesquisador John-Paul Boyd demonstrou que, embora as mães fossem acusadas de praticar alienação parental com uma frequência muito superior à dos pais (67% dos casos contra 22%), a taxa de comprovação dessas alegações era drasticamente menor para elas. Menos de 15% das acusações contra as mães foram efetivamente provadas, enquanto aproximadamente um terço das alegações contra os pais foram confirmadas pelo tribunal (Boyd, 2015). Essa disparidade estatística sugere que a polarização do debate público, de fato, reverbera no sistema de justiça, gerando um volume desproporcional de acusações infundadas que parecem refletir mais um estereótipo de gênero do que a realidade dos fatos (Petrocilo; Menon, 2024)<sup>4</sup>. Fica evidente, portanto, como a ausência de uma análise multifatorial criteriosa pode não apenas prejudicar a criança, mas também perpetuar vieses e narrativas simplistas que desviam o foco da verdadeira dinâmica familiar.

Para se contrapor a essa tendência de polarização e ao risco de diagnósticos reducionistas, é imperativo que os operadores do Direito adotem uma postura de ceticismo metodológico. As psicólogas Margaret Lee e Nancy Olesen, nesse sentido, oferecem um guia de cautelas essenciais para a atuação profissional. Primeiramente, advertem contra a simplificação do problema, que não deve ser reduzido apenas à alegação de alienação, e recomendam que a veracidade da alegação não seja presumida com base em sua popularidade ou vantagem estratégica. Crucialmente, a análise deve se estender à conduta do genitor rejeitado, pois este não pode ser considerado *a priori* isento de responsabilidade no distanciamento da criança. O profissional também deve abandonar a noção simplista de que a criança é uma mera vítima de “lavagem cerebral”, reconhecendo que comportamentos alienantes de um genitor nem sempre resultam em uma criança efetivamente alienada. Por fim, as autoras alertam que o próprio sistema de justiça adversarial, com sua natureza litigiosa, pode potencializar o conflito e contribuir ativamente para o rompimento da relação entre pais e filhos (Lee; Olesen, 2001).

---

<sup>4</sup> Os dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são a principal fonte para mensurar a evolução dos processos de alienação parental em âmbito nacional. A série histórica evidencia uma trajetória de crescimento exponencial. Em 2014, foram registradas 401 ações com essa temática em todo o país. Este número saltou para 5.152 processos até outubro de 2023, o que representa um aumento superior a 1.180% em menos de uma década. O período mais recente, foi marcado por uma volatilidade significativa, diretamente associada aos impactos da pandemia. O ano de 2020 registrou um pico histórico e alarmante de 10.950 ações, o que significou um crescimento de 171% em relação a 2019. Fontes: ANICETO, Aline. Crescimento nos casos de alienação parental é preocupação mundial. *Blog Unit Pernambuco*, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://pe.unit.br/blog/noticias/crescimento-nos-casos-de-alienacao-parental-e-preocupacao-mundial/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

Em contraponto aos modelos que se concentram na sintomatologia infantil, a legislação brasileira sobre alienação parental (Lei nº 12.318/2010) adota uma perspectiva deliberadamente focada no comportamento dos adultos. É justamente por reconhecer a complexidade da matéria que a lei se centra na prevenção de condutas que possam acarretar sofrimento psíquico aos filhos, evitando os vieses de um diagnóstico simplista. Conforme adverte o psicólogo Douglas Darnall, a alienação parental, como processo, “concentra-se mais no comportamento dos pais do que no papel da criança na degradação do genitor vitimizado”, podendo ocorrer “bem antes que o ódio dos pais permeie as crenças da criança sobre o genitor vitimizado” (Darnall, 1998). A lei brasileira alinha-se a essa visão preventiva, pois, ao focar nos atos, busca fazer com “que os pais reconheçam o risco de cair inconscientemente em um padrão de alienação”, já que, “quando os filhos chegam a concordar com o genitor alienador, geralmente é tarde demais para evitar danos significativos”<sup>5</sup>.

Por essa razão, o legislador evitou o uso de termos como “criança alienada” que, além de carregarem uma conotação pejorativa, remeteriam a um critério diagnóstico que não é o escopo da lei. O foco está nos “atos de alienação parental” que, como explica Darnall, podem incluir até mesmo a insistência em “falhas reais e comprováveis” de um genitor. Essa abordagem reconhece que “a alienação é um processo, não uma pessoa”, e que os papéis de alienador e alvo podem se alternar, sendo que “muitas vezes, ambos os genitores se sentem vitimizados”. Ao tipificar condutas específicas, a lei procura regular a dinâmica disfuncional do conflito, em vez de fixar rótulos permanentes, oferecendo um caminho pragmático para a proteção da criança diante da complexidade das disputas de guarda (Rocha, 2025b). No ordenamento brasileiro, o ato alienante a ser coibido pode partir até mesmo do genitor que é alvo da acusação, pois a letra da lei não restringe a prática apenas ao guardião. Dessa forma, a falsa imputação de alienação parental configura, ela própria, um ato de alienação, sujeito à mesma repressão jurídica<sup>6</sup>.

De forma análoga à legislação brasileira, o sistema de justiça do Canadá tem evoluído para uma abordagem que exige a comprovação de condutas objetivas para a caracterização da alienação parental, afastando-se de diagnósticos baseados apenas no estado da criança. As recentes reformas no *Divorce Act* canadense são emblemáticas dessa mudança, ao passarem a exigir a demonstração de um “padrão contínuo de atitudes e comportamentos negativos observáveis” que desqualificam um dos genitores. A mera alegação de que a criança rejeita o convívio, portanto, tornou-se insuficiente, sendo necessária a comprovação dos atos que configuram a manipulação.

Essa exigência de materialidade dos atos cumpre uma função protetiva crucial: diferenciar comportamentos manipulatórios de genuínas reações de proteção e evitar que a própria alegação de alienação seja usada como uma forma de violência. A jurisprudência canadense já reconhece que um “curso de comportamento alienante” pode constituir “controle coercitivo” e “violência familiar”. Em uma notável inversão, os tribunais também identificaram situações em que as próprias comunicações agressivas de um genitor, ao acusar o outro de alienação, configuravam, em si, um “padrão de comportamento ameaçador, coercitivo e controlador”. Esse enfoque nos atos concretos permite, portanto, que o sistema de justiça identifique quando a alegação de alienação é instrumentalizada como uma tática de abuso processual e controle coercitivo, protegendo a criança e o genitor vitimizado de uma nova camada de violência (Jaffe, 2023).

---

<sup>5</sup> Nesse sentido: “(...) A prática de alienação parental recíproca entre genitores se mostra abusiva e exige que ambos sejam advertidos a priorizarem o bem-estar dos filhos, deixando suas desavenças e vaidades pessoais no passado, para que juntos busquem apoio psicológico familiar. (...)”. APELAÇÃO CÍVEL 0760600-62.2019.8.07.0016. 7<sup>a</sup> Turma Cível. TJDF. Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH. DJ 15/12/2022.

<sup>6</sup> Nesse sentido: “(...) Resta configurada a prática de alienação parental, se o laudo psicológico indica claramente o comportamento do genitor de responsabilizar a ex-mulher pela separação e de desqualificar a figura desta, interferindo na visão que a filha tem de sua mãe. (...)”. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.21.046931-8/005 - COMARCA DE LAVRAS - APELANTE(S): A.C.N. - APELADO(A)(S): A.M.G.N. TJMG. Data da Publicação: 14/06/2024

Apesar da clareza do texto legislativo brasileiro em focar nos atos e na prevenção, nota-se uma dissonância considerável na prática profissional. Infelizmente, uma parcela significativa de peritos parece não ter introjetado a literalidade e o espírito da lei, operando sob a premissa equivocada de que o Brasil teria incorporado o controverso conceito de “criança alienada”. Essa falha de interpretação resulta em perícias forenses mal conduzidas, que se lastreiam em concepções teóricas em larga escala já rechaçadas e desconsideram a diversidade de fatores que concorrem para o estabelecimento de alianças parentais. Ao negligenciarem uma avaliação completa e multifatorial do núcleo familiar, esses profissionais acabam por naturalizar conflitos relacionais como meros indícios de alienação parental. Consequentemente, trazem aos autos laudos enviesados e mal fundamentados, que reduzem a complexa dinâmica do sofrimento infantil a um *checklist* de sintomas, perpetuando a polarização e, em última análise, colocando as crianças na rota de colisão com um ambiente disfuncional sem nenhuma proteção<sup>7</sup>.

Em outros casos, a deficiência não se traduz em diagnósticos precipitados, mas na omissão pura e simples. Há peritos que apresentam laudos inconclusivos porque não investigaram de forma aprofundada as razões da rejeição manifestada pela criança, deixando de cumprir a finalidade técnica e jurídica da perícia. Essa postura, longe de auxiliar na solução do impasse judicial, equivale a uma recusa velada à prestação jurisdicional, pois o profissional se abstém de indicar a causa preponderante da rejeição, seja por receio de expor seu “não saber”, seja por falta de diligência na coleta de informações relevantes. A jurisprudência tem reconhecido que laudos dessa natureza, que pouco esclarecem sobre o núcleo da controvérsia, comprometem o contraditório e a ampla defesa, como decidiu o TJMG ao afirmar ser imprescindível a complementação da prova quando a perícia pouco ou nada enfrenta o ponto central da alegação (Agravo de Instrumento nº 3957446-08.2024.8.13.0000), e o TJSP ao anular sentença diante de estudo técnico impreciso e sem resposta conclusiva sobre a ocorrência ou não de alienação parental (Apelação Cível nº 1010797-91.2021.8.26.0451).

#### **4. A Qualificação Técnica do Perito como Pressuposto da Atuação Protetiva**

A prova pericial no direito brasileiro é o instrumento processual pelo qual um conhecimento técnico ou científico, alheio à formação jurídica do magistrado, é introduzido nos autos para auxiliar na formação de seu convencimento sobre os fatos da causa. Em litígios familiares, permeados pela complexidade das emoções e pela subjetividade das relações, a perícia psicológica ou psiquiátrica assume um papel central, pois visa substituir o “achismo” por uma análise científica, oferecendo ao juízo subsídios seguros para uma decisão que verdadeiramente atenda ao melhor interesse da criança ou do adolescente. A finalidade do laudo não é meramente descritiva, mas sim elucidativa, transformando dados relacionais complexos em informações técnicas e cientificamente fundamentadas que permitam ao julgador compreender a dinâmica familiar para além das narrativas polarizadas das partes.

A validade e a utilidade dessa prova, contudo, dependem diretamente da qualificação do profissional que a conduz. A legislação processual e as leis especiais são expressas ao exigir que o perito demonstre especialização e aptidão. A Lei da Alienação Parental, em seu art. 5º, § 2º, determina que a perícia seja realizada por profissional com “aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”, enquanto o Código de Processo Civil, em seu art. 465, estabelece que o juiz nomeará “perito especializado no objeto da perícia”.

---

<sup>7</sup> Um exemplo dessa dissonância interpretativa na própria academia brasileira pode ser encontrado no trabalho de Sousa e Brito (2011). As autoras sustentam que a Lei nº 12.318/10, especialmente em sua exposição de motivos, acabou por incorporar a lógica da teoria norte-americana de Richard Gardner. Segundo a análise das autoras, a lei adota uma perspectiva que patologiza o conflito familiar ao tratar a rejeição da criança como um “distúrbio infantil”, em vez de focar exclusivamente na inadequação da conduta parental. Essa interpretação evidencia como a abordagem legal, focada em atos, pode ser facilmente subsumida por uma leitura clínica que busca um diagnóstico na criança, ilustrando a confusão conceitual que permeia a prática forense no país (SOUZA, BRITO, 2011).

Essa dupla exigência vai além da mera formação generalista; um profissional que se propõe a trabalhar com temas complexos como violência relacional, abuso sexual e alienação parental necessita de capacitação contínua e específica (Rosa, Barros, Brazil, 2025, p. 192). A atuação pericial demanda não apenas o domínio de métodos e técnicas reconhecidos cientificamente, mas também a capacidade de manejar questões eticamente delicadas e emocionalmente desgastantes, o que pressupõe preparo técnico e, idealmente, análise pessoal. A ausência dessa qualificação aprofundada compromete a científicidade do laudo, abrindo margem para os vieses e as conclusões superficiais anteriormente criticadas. É precisamente para viabilizar esse controle prévio que o Código de Processo Civil, em seu art. 465, § 2º, II, determina que o perito, ciente de sua nomeação, apresente em juízo seu currículo com a devida comprovação de especialização, permitindo que as partes e o magistrado afirmem a sua competência técnica para o encargo.

A própria Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) endossa a necessidade de uma investigação multifatorial ao determinar que o perito se valha de um amplo campo de colheita de informações, estabelecendo o conteúdo mínimo de sua avaliação em seu art. 5º, § 1º. O dispositivo legal prevê que o laudo pericial deve abranger, entre outros elementos, a entrevista pessoal com as partes, o exame de documentos dos autos, o histórico do relacionamento do casal e da separação, a cronologia de incidentes e a avaliação da personalidade dos envolvidos. Essa amplitude metodológica, contudo, é alvo de críticas infundadas, como a de que “o texto legal, ao determinar que o laudo pericial se baseie no ‘exame de documentos dos autos’, parece confundir a prática de psicólogos com a de advogados ou investigadores (...)", o que supostamente divergiria das diretrizes do Conselho Federal de Psicologia.

A problemática da falta de qualificação técnica se agrava ao se constatar a qualidade dos laudos periciais produzidos e, mais ainda, a forma como são recepcionados pelo Judiciário. Estudos que analisaram a prática forense no Brasil identificaram uma “preocupante deficiência na avaliação psicológica”, com “posturas enviesadas, inadequação das normas e da estrutura dos relatórios, avaliações psicológicas mal planejadas e fraco embasamento teórico”. O cenário se torna ainda mais sensível pois, apesar dessas profundas “falhas conceituais e técnicas”, a pesquisa revela que a “maioria das sentenças judiciais corroborava as conclusões dos documentos psicológicos”, chegando a um índice de 93% de acolhimento dos laudos pelos magistrados em um dos levantamentos. Essa combinação entre laudos mal elaborados e um acolhimento judicial com baixo senso crítico cria um ciclo perigoso, no qual “equívocos teóricos e práticos na avaliação psicológica (...) podem resultar na exposição de crianças e adolescentes a situações de violência”, reforçando a urgência na qualificação aprofundada dos profissionais como medida de proteção (Oliveira *et al*, 2021).

Tal crítica, entretanto, ignora que é precisamente nos autos do processo que podem constar informações documentais essenciais para uma análise multifatorial, como o histórico de outros processos envolvendo violência doméstica, comprovada ou não, bem como registros de abuso infantil ou outras formas de abuso emocional. Em uma avaliação que busca compreender a complexidade de um fenômeno, é difícil justificar por que o perito deveria se privar de um espectro tão vasto de coleta de dados, que é fundamental para um diagnóstico diferencial seguro e para evitar as conclusões simplistas que colocam a criança em risco.

Com efeito, um perito verdadeiramente familiarizado com as dinâmicas dos litígios judiciais das Varas de Família reconhece que essa gama de formas de colheita de informações não é apenas uma faculdade, mas uma exigência para uma atuação ética e tecnicamente responsável. A alta complexidade desses casos impõe ao profissional o dever de considerar a “complexa teia de relações” e as dinâmicas subjacentes, o que só é possível por meio do uso de “várias fontes de informação e vários contextos de avaliação”. A análise de documentos, portanto, não representa uma usurpação da função jurídica, mas sim uma técnica pericial indispensável, complementar às entrevistas e testes. Uma avaliação restrita a uma única fonte seria

considerada “parcial e questionável”, razão pela qual o acesso aos autos na íntegra é uma condição essencial para a elaboração de um laudo robusto e fidedigno.

Essa exigência de qualificação específica do perito não é uma particularidade da legislação brasileira, mas uma necessidade reconhecida internacionalmente para a boa condução de litígios familiares complexos. O psicólogo Douglas Darnall, por exemplo, já em 1999 defendia que os próprios tribunais deveriam compilar listas de terapeutas comprovadamente qualificados, com experiência específica para trabalhar com pais em “conflito intenso” e com profundo “conhecimento sobre alienação parental” (Darnall, 1999). Tal recomendação sublinha que a expertise necessária transcende a formação genérica, sendo um consenso na literatura internacional que a atuação em casos dessa natureza exige uma especialização prática e teórica aprofundada, sem a qual o risco de iatrogenia processual e de diagnósticos equivocados aumenta exponencialmente.

O autor recomenda que o perito mantenha registros claros e se abstenha de tecer considerações sobre indivíduos que não participaram diretamente da avaliação. Ressalta, ainda, a importância de envolver todas as partes significativas no processo e, fundamentalmente, de garantir o consentimento informado. Isso implica comunicar a todos os participantes, inclusive às crianças em linguagem acessível, o propósito, o escopo e os limites da confidencialidade antes do início dos trabalhos, deixando claro que as informações coletadas poderão constar no relatório final. Tais salvaguardas procedimentais são essenciais para assegurar a validade, a transparência e a integridade ética da avaliação forense.

Ainda que tais recomendações tenham sido publicadas por Darnall em 1999, sua essência foi, de certa forma, incorporada mais de duas décadas depois à redação das leis Kayden e Piqui, ao elevarem o padrão de responsabilização e a exigência de uma fundamentação clara e auditável para as conclusões periciais.

Essa elevação do padrão de responsabilização é ecoada por outros pesquisadores, como Brockhausen, que adverte para a responsabilidade dos profissionais pelos danos subjetivos causados às famílias por uma “atuação inconsistente, despreparada ou equivocada”. A autora critica a tendência, comum na prática forense, de se adotar medidas padronizadas em resposta ao tempo exíguo, uma prática que, segundo ela, pode “encobrir o não-saber do profissional e possível angústia” e levar a “importantes enganos”. Para mitigar esses riscos, Brockhausen defende que a complexidade dessas demandas exige “formação continuada, supervisão dos atendimentos dos profissionais da área da saúde mental e treinamento especializado”. Reitera-se, assim, a “imperativa necessidade de uma qualificação técnica aprofundada, continuada e especializada para os peritos e demais profissionais que atuam em casos de alienação parental e abuso sexual, a fim de evitar erros prejudiciais e garantir a proteção adequada das crianças” (Brockhausen, 2011).

Na perspectiva de Artur Capes, o perfil do bom cientista, ao atuar como perito no processo civil, transcende a figura de um mero técnico para se tornar um verdadeiro “caçador da verdade”, cuja atuação se pauta na busca pela “verdade mais próxima possível da realidade dos fatos”, ainda que ciente de que esta “não é absoluta” e de que a ciência está em constante evolução. Para se aproximar desse ideal em casos multifatoriais, como os de rejeição ao convívio, o bom perito opera sob o que o autor denomina “princípio da máxima inclusão”, que consiste no dever de “incluir, dentre as possíveis causas, todas aquelas que se mostrarem plausíveis para o acontecimento do evento”. Em vez de se fixar em uma única hipótese, o profissional qualificado deve, portanto, “buscar elementos de prova que confirmem ou afastem cada uma das hipóteses”, garantindo uma análise que abarque toda a complexidade do fenômeno. A aplicação desse princípio exige, por fim, um rigor metodológico pautado na “coerência lógica da sua argumentação” e na demonstração transparente de “como chegou às conclusões apresentadas”, consolidando uma prática que alia o conhecimento técnico à humildade intelectual e ao compromisso ético com a justiça do caso concreto (Capes, 2025).

A crítica à ausência de requisitos claros e específicos de qualificação para profissionais que atuam em casos de alienação parental encontra respaldo na literatura acadêmica brasileira. Em estudo sobre a atuação de psicólogos nas Varas de

Família, Veiga, Viégas e Cardoso (2019) apontam uma flagrante contradição entre a exigência legal e a prática de credenciamento profissional. As autoras demonstram que, enquanto a Lei nº 12.318/2010, em seu art. 5º, § 2º, determina que a perícia seja realizada por profissional com “aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”, os editais de credenciamento dos tribunais frequentemente não refletem esse rigor. O Edital de Credenciamento nº 001/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, é citado como um caso em que não há ressalvas sobre a aptidão específica do psicólogo para atuar nesses casos, restringindo as exigências ao diploma, registro no conselho de classe e, “se for o caso”, um certificado de especialização genérico na área de atuação. As autoras destacam, ainda, uma falha mais ampla no sistema: a de que não há, de fato, uma exigência formal de especialização para que o psicólogo atue na interface com o Direito, seja como perito ou assistente técnico, o que abre margem para atuações despreparadas em casos de alta complexidade.

Diante dessa manifesta omissão regulamentar e da fiscalização incipiente, a responsabilidade de zelar pela qualidade da prova pericial recai de forma contundente sobre o operador do Direito. Cabe ao advogado, na defesa dos interesses de seu cliente e, em última análise, da criança, atuar como um fiscal rigoroso da qualificação técnica do perito nomeado. Essa atuação se materializa, primeiramente, na impugnação de um currículo deficiente, que não demonstre a especialização exigida tanto pelo art. 465, § 2º, II, do Código de Processo Civil quanto pelo art. 5º, § 2º, da Lei da Alienação Parental. Ademais, é imperativo que o profissional conheça a metodologia adequada para a condução da perícia, verificando se a avaliação observa a amplitude investigativa e o conteúdo mínimo previstos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.318/2010, e se o laudo final atende aos requisitos formais de clareza e fundamentação do art. 473 do CPC. A plena consciência da multifatoriedade do fenômeno é o que permitirá ao advogado identificar vieses reducionistas e laudos baseados em fontes de informação insuficientes. Essa postura vigilante não é apenas uma estratégia processual, mas um dever ético para proteger a família de conclusões equivocadas e dos danos irreparáveis que uma perícia mal conduzida pode causar.

Por outro lado, a ausência de regulamentação objetiva sobre o que se entende por “aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental” transfere para a dialeticidade das partes e a análise criteriosa do juízo a responsabilidade de aferir essa qualificação. Não basta, por exemplo, a apresentação de um título de doutorado em Psicologia se o profissional jamais atuou no contexto forense ou em casos concretos de alienação parental. Por outro lado, um perito com anos de experiência em demandas dessa natureza, aliado a certificados de capacitação e extensão específicos, pode estar substancialmente mais habilitado para a função. Essa aferição não se limita à análise de diplomas ou currículos formais, devendo incluir a estrutura e a consistência metodológica dos laudos apresentados, a descrição detalhada das diligências realizadas e a comprovação de especialização contínua, indispensável diante da natureza dinâmica e interdisciplinar do Direito de Família. Ademais, o próprio profissional pode requerer à serventia judicial certidão que comprove sua atuação em processos envolvendo alegações de alienação parental, fortalecendo a demonstração de sua experiência prática e oferecendo ao juízo um parâmetro objetivo para aferir sua habilitação técnica.

## 5. Conclusão

A análise empreendida ao longo deste estudo evidencia que a qualificação técnica do perito não é um mero requisito formal, mas um elemento estruturante para a efetividade da prova pericial e, por consequência, para a proteção do interesse superior da criança. A experiência legislativa e jurisprudencial internacional, materializada nas leis Kayden e Piqui, demonstra que a ausência de preparo específico e continuado dos profissionais envolvidos em litígios familiares pode produzir erros graves, perpetuar dinâmicas abusivas e, em casos extremos, resultar em desfechos irreversíveis. No contexto brasileiro, embora

a Lei nº 12.318/2010 e o Código de Processo Civil estabeleçam parâmetros claros para a aptidão técnica do perito, a prática revela uma lacuna entre a exigência normativa e a realidade dos credenciamentos e nomeações, permitindo a atuação de profissionais sem a devida especialização.

A complexidade multifatorial que permeia fenômenos como a rejeição ao convívio, a alienação parental e o conflito de lealdade exige uma abordagem investigativa ampla, que se valha de múltiplas fontes de informação, protocolos metodológicos validados e rigor ético na interpretação dos dados. A redução dessa complexidade a diagnósticos simplistas, pautados por atalhos cognitivos ou pela aplicação mecânica de modelos teóricos, desvirtua a função protetiva da perícia e aumenta o risco de decisões judiciais que descredibilizam a voz da criança e a expõem a contextos de violação.

A atuação do advogado, como fiscal da qualificação e da metodologia pericial, emerge nesse cenário como contrapeso indispensável à fragilidade dos mecanismos institucionais de controle, devendo ser exercida com consciência técnica e ceticismo metodológico. Do mesmo modo, a exigência de formação continuada, supervisão clínica e treinamento especializado para psicólogos forenses e demais profissionais que atuam no sistema de justiça não pode ser vista como um diferencial opcional, mas como pressuposto ético e científico para a tomada de decisões que moldam, de forma irreversível, a vida de crianças e adolescentes.

Assim, a consolidação de uma cultura pericial comprometida com a máxima inclusão de hipóteses, a fundamentação clara e auditável das conclusões e a estrita observância das exigências legais constitui não apenas uma meta técnica, mas um dever jurídico e moral. É nesse compromisso que reside a possibilidade de transformar a perícia psicológica em um instrumento de verdadeira proteção, capaz de iluminar, com precisão e responsabilidade, as zonas mais complexas e sensíveis do litígio familiar.

## Referências

- Almeida, D. A. R. de. (2011). *A prova pericial no processo civil: O controle da ciência e a escolha do perito*. Editora Renovar.
- Bachelard, G. (2006). *A epistemologia*. Edições 70.
- Boyd, J.-P. (2015). *Alienated children in family law disputes in British Columbia*. Canadian Research Institute for Law and the Family.
- Brockhausen, T. (2011). *SAP e Psicanálise no campo psicojurídico: De um amor exaltado ao dom do amor* [Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo]. Repositório de Teses e Dissertações da USP.
- Capes, A. (2025). *O que provar?: A admissibilidade e eficiência da justiça civil* (2<sup>a</sup> ed.). Revista dos Tribunais.
- Creswell, J. W., & Clark, V. L. P. (2013). *Pesquisa de métodos mistos*. Editora Penso.
- Cunha, A. dos S., & Silva, P. E. A. da (Coords. & Orgs.). (2013). *Pesquisa empírica em direito: Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011*. Ipea.
- Darnall, D. (1998). *Divorce casualties: Protecting your children from parental alienation*. Taylor Publishing.
- Darnall, D. (1999). Parental alienation: Not in the best interest of the children. *North Dakota Law Review*, 75, 323–364.
- Dissolution of Marriage - Parental Responsibilities, Colo. Rev. Stat. § 14-10-127.5* (2022). <https://law.justia.com/codes/colorado/title-14/dissolution-of-marriage-parental-responsibilities/article-10/section-14-10-127-5/>
- Friedlander, S., & Walters, M. G. (2010). When a child rejects a parent: Tailoring the intervention to fit the problem. *Family Court Review*, 48(1), 98–111. <https://doi.org/10.1111/j.1744-1617.2009.01291.x>
- Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa* (4a ed.). Editora Atlas.
- Guimarães, L. D. A. (Ed.). (2024). *Manual de perícia psicológica forense: Aplicações nos contextos cível e criminal* (Vol. 2). Votor Editora.
- Jaffe, P. G., Crooks, C. V., & Bala, N. (2023). *Making appropriate parenting arrangements in family violence cases: Applying the literature to identify promising practices*. Department of Justice Canada.

Johnston, J. R., Roseby, V., & Kuehnle, K. (2009). *In the name of the child: A developmental approach to understanding and helping children of conflicted and violent divorce* (2<sup>a</sup> ed.). Editora Springer.

Kelly, J. B., & Johnston, J. R. (2001). The alienated child: A reformulation of Parental Alienation Syndrome. *Family Court Review*, 39(3), 249–266. <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.2001.tb00609.x>

Lakatos, E. M., & Marconi, M. de A. (2017). *Fundamentos de metodologia científica* (8a ed.). Editora Atlas.

Lee, S. M., & Olesen, N. W. (2001). Assessing for alienation in child custody and access evaluations. *Family Court Review*, 39(3), 282–298. <https://doi.org/10.1111/j.174-1617.2001.tb00611.x>

Luciano, L. (2018, 24 de agosto). *A bittersweet victory in the fight for family court reform*. ABC10. <https://www.abc10.com/article/news/local/a-bittersweet-victory-in-the-fight-for-family-court-reform/103-587411779>

Mendes, R. M., & Miskulin, R. G. S. (2017). A análise de conteúdo como uma metodologia. *Cadernos de Pesquisa*, 47(165), 1044–1066.

National Safe Parents Organization. (n.d.). *Kayden's Law*. Acessado em 9 de agosto de 2025, de <https://www.nationalsafeparents.org/kaydens-law.html>

Oliveira, R. P., & Williams, L. C. de A. (2021). Estudos documentais sobre alienação parental: Uma revisão sistemática. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 41, e237202. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003237202>

Pelc, R. E. (2024). *Significant changes in child custody laws for forensic psychologists*. American Board of Professional Psychology. Acessado em 9 de agosto de 2025, de <https://abpp.org/newsletter-post/significant-changes-in-child-custody-laws-for-forensic-psychologists/>

Pelisoli, C. da L., & Mattos, E. de. (2024). Perícia psicológica em situações de resistência da criança ao convívio com um dos genitores. In L. D. A. Guimarães (Ed.), *Manual de perícia psicológica forense: Aplicações nos contextos cível e criminal* (Vol. 2, pp. 141–167). Votor Editora.

Petrocilo, C., & Menon, I. (2024, 16 de março). *Processos de alienação parental dispararam na pandemia, e lei é alterada*. OAB SP. <https://www.oabsp.org.br/noticia/24-03-16-0859-processos-de-alienacao-parental-disparam-na-pandemia-e-lei-e-alterada>

Rocha, B. M. (2025a). Alienação parental e dolo específico: A função finalística do art. 2º da Lei nº 12.318/2010 como critério de tipicidade. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 11(8), 544–564. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i8.20577>

Rocha, B. M. (2025b). A constitucionalidade da Lei nº 12.318/2010 à luz do controle de fatos e prognoses legislativos: Entre a deferência judicial e a vedação do retrocesso social. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 11(8), 2501–2530. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i8.20741>

Rosa, C. P. da, Barros, A. J. S., & Brazil, G. B. de M. (2025). *Perícias psicológicas e psiquiátricas nos processos de família* (5<sup>a</sup> ed.). JusPODIVM.

Sousa, A. M. de, & Brito, L. M. T. de. (2011). Síndrome de alienação parental: Da teoria norte-americana à nova lei brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 31(2), 268–283. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200005>

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2024). *Agravo de Instrumento nº 3957446-08.2024.8.13.0000* [Relator: Juiz de 2º Grau Francisco Ricardo Sales Costa].

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2024). *Apelação Cível nº 1010797-91.2021.8.26.0451* [Relator: Desembargador Vito Guglielmi].

Veiga, C., Viégas, L. de S., & Cardoso, F. S. (2019). Alienação parental nas varas de família: Avaliação psicológica em debate. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 71(1), 68–84. [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672019000100006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100006)

Veronese, A., & Fragale Filho, R. (s.d.). Pesquisa em direito: As duas vertentes vs. a não pesquisa. In L. T. Silva & J. M. Ximenes (Orgs.)

Ximenes, J. M. (s.d.). Levantamento de dados na pesquisa em direito: A técnica da análise de conteúdo. In *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI: Tema A Ordem Jurídica*.